Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 348/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/117508/2012
PROTOCOLO	: 1391149
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 35/2012
CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO–HOSPITALAR
VALOR INICIAL	: R$ 97.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAIS E REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Contrato Administrativo n. 35/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 18/2012, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, cujo objeto é a aquisição de medicamentos e materiais de consumo médico–hospitalar para atender o Hospital Municipal Santa Luzia e o Posto de Saúde Municipal.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 18/2012, foi julgado regular e legal no processo TC-24482/2012, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-10497/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANC-4ICE-8272/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização contratual e de sua execução financeira.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-8040/2013, opinou pela regularidade e legalidade das duas fases da contratação.

III – VOTO

Depreende-se dos autos que tanto a equipe técnica da 4ª ICE quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do objeto, ante o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 35/2012, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2012, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 11ª Sessão Ordinária, de 23 de Junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 35/2012, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS; da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2012, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio

de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, relator.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd